SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001813-91.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Loriano Alves
Requerido: Banco Bradesco Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Loriano Alves promove a presente ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais em face de **Banco Bradesco S.A.** Alega, em síntese, que sua mãe, Maria Aparecida Pedro Alves, falecida em 07 de junho de 2011, teve o nome negativado pelo réu em virtude de inadimplência do contrato nº 188587338000078, o qual sua falecida mãe não teria celebrado. Pediu em sede de antecipação dos efeitos da tutela a exclusão do nome de Maria Aparecida dos cadastros de proteção ao crédito. Pleiteia a declaração de invalidade da avença e a condenação da pessoa jurídica ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados, no montante de R\$ 20.000,00, bem como do indébito no valor de R\$ 2.035,70.

Medida de urgência indeferida à fl. 27.

Citada, a requerida apresentou resposta (fls. 35/48), apontando a validade do contrato e a inexistência do dever de indenizar, tendo em vista o descumprimento do pactuado. Ainda, impugnou o valor pretendido a título de indenização. Requereu a improcedência dos pedidos.

Decisão saneadora com determinação para que a ré comprovasse a contratação (fl. 49).

A requerida juntou cédula de crédito bancário e extratos da conta corrente de Maria Aparecida às fls. 53/68.

À fl. 69 oportunizou-se nova especificação de provas pelas partes.

Manifestação da autora às fls. 71/73. Silente a ré.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A ação é parcialmente procedente.

Autora e ré enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor a que se referem os artigos 2° e 3° da Lei 8.078/90, razão pela qual se aplicam à hipótese vertente as derrogações de direito comum da órbita do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, segundo as regras ordinárias de experiência e em razão da natureza da relação jurídica em comento, apresenta-se patente a inaptidão da autora, em contraposição à aptidão da ré, para a produção das provas necessárias à consecução de seu direito. Assim, presente o requisito da hipossuficiência técnica, impõe-se a determinação da inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, com fundamento no artigo 6°, VIII, do CDC.

O Código Civil, em seu Artigo 12, parágrafo único confere legitimidade ao "cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau" para a propositura de ação indenizatória por violação dos direitos da personalidade do morto.

Não passa despercebido o fato de o autor não ser o único filho de Maria Pedro Alves; porém, a hipótese não reclama litisconsórcio necessário (AREsp 714709).

Há nos autos cópia de cédula de crédito bancário (fl. 54/58) e extratos de conta corrente encerrados por movimentação que reflete saldo "0,00" (fl. 68).

Os documentos apresentados pelo banco são insuficientes para demonstrar a alegada inadimplência e, consequentemente, a correção da cobrança e inserção de dados em cadastro de proteção ao crédito.

Concedida nova oportunidade de produzir provas, a requerida nada fez.

Portanto, não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o artigo 333, II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido: DANO MORAL – Banco de dados – Inscrição indevida do nome do falecido filho dos autores nos cadastros de proteção ao crédito – Dano moral configurado – Legitimação dos autores para postular a indenização pelos prejuízos sofridos (Art. 12, parágrafo único, CC) - Valor da indenização – Possibilidade de majoração – A fixação do dano moral deve ser ponderada visando a inibir a repetição da conduta danosa, sem importar enriquecimento sem causa do lesado - RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO E RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. (Relator(a): Renato Rangel Desinano; Comarca: Indaiatuba; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/08/2015; Data de registro: 18/08/2015).

De outra parte, os mesmos fatos não apontam para o necessário pagamento em excesso, ensejador da repetição do indébito (CDC, artigo 42, parágrafo único). Nesse aspecto, não procede a pretensão deduzida.

Resolvida a matéria pertinente ao dever de indenizar, passo a examinar a questão da liquidação do dano.

O valor da indenização por dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato.

Considerando a condição econômica das partes, assim como o grau de culpa da requerida e o valor do débito impugnado, os prejuízos morais sofridos (CC. Art. 12, parágrafo único) devem ser fixados no montante de R\$ 6.000,00. Tal quantia se faz justa e razoável para compensar o dano sofrido, não configurando enriquecimento indevido e apresentando função pedagógica, em apreço à teoria do desestímulo, apresentando-se excessiva a quantia postulada.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para declarar inexigível o débito reclamado e condenar a ré BANCO BRADESCO S.A. a pagar ao autor LORIANO ALVES a quantia de R\$ 6.000,00, atualizada desde o ajuizamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. <u>Determino a exclusão do nome de Maria Aparecida Pedro Alves do cadastro restritivo, antecipando a tutela nesse particular, eis que presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, providenciando-se o necessário. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, assim como com as custas e despesas processuais a que tenha dado causa.</u>

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 19 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA